

TC 037.044/2020-6

Tipo: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Representante: Ministério Público Federal.

Advogado: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria da República no Pará e no Mato Grosso, em conjunto com cinco organizações sociais de defesa dos direitos relativos ao meio ambiente e aos povos indígenas (Instituto Socioambiental, Associação Iakiô, Atix, Instituto Raoni e Instituto Kabu), em face de possíveis irregularidades no processo de concessão da malha ferroviária da EF-170 (Ferrogrão), compreendida entre os municípios de Itaituba/PA e Sinop/MT.

HISTÓRICO

2. O representante afirma haver sido acionado por organizações sociais devido a irregularidades praticadas pela União, concernentes ao projeto da Ferrogrão, as quais envolveriam violações de direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais (peça 1, p. 3).

3. Os argumentos apresentados pelo representante podem ser sintetizados no que se segue:

a) durante a sessão da Audiência Pública 14/2017, a ANTT teria se comprometido a realizar a Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (CCLPI), doravante referido como consulta, antes de remeter o processo da ferrovia à análise do TCU (peça 1 p. 3);

b) após a Audiência Pública, várias vezes associações indígenas teriam tentado realizar a consulta, mas a posição do Governo teria mudado, passando a seguir o disposto na Portaria Interministerial 60/2015, segundo a qual o licenciamento ambiental da ferrovia deveria correr em paralelo a uma discussão sobre os efeitos regionais do empreendimento entre o governo e os indígenas (peça 1, p. 11);

c) em decorrência da magnitude das obras, que não seriam apenas as da ferrovia, mas de todo o complexo logístico, a própria ANTT teria reconhecido no Caderno de Meio Ambiente dos estudos da Ferrogrão que a participação de comunidades indígenas, tradicionais e quilombolas potencialmente afetadas pelos empreendimentos e atividades sujeitas a licenciamento seria elemento essencial para a realização do direito fundamental à participação (peça 1, p. 21);

d) o direito de realização da CCLPI seria princípio basilar das relações contemporâneas entre índios e povos tradicionais com o Estado, garantido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (C-169/OIT). O art. 6º da C-169/OIT estabelece que os Estados signatários reconhecem às comunidades indígenas o direito de serem consultadas “cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”. O art. 7º estabelece o direito de consulta das comunidades diante de quaisquer “planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”. A jurisprudência nacional teria respeitado ambos os artigos da convenção (peça 1, p. 25-28);

e) em caso similar ao da Ferrogrão, o da Ferrovia Paraense, o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) teria reconhecido, no âmbito do Acórdão 58.861/2019, que a consulta deveria ser realizada durante a fase de planejamento e, conseqüentemente, antes de qualquer medida

relacionada à licitação. Além disso, não estaria o Poder Concedente desobrigado de efetuar nova consulta por ocasião do processo de emissão das licenças ambientais (peça 1, p. 29);

f) finalmente, o TCE-PA ainda teria afirmado no mesmo acórdão que a audiência pública exigida por força do art. 39 da Lei 8.666/93 não se confundiria com a consulta da C-169/OIT, ao contrário do que o Governo Federal insistiria em considerar, segundo o representante. (peça 1, p. 30).

4. Em razão dos argumentos acima resumidos, o representante defende que a fumaça do bom direito estaria configurada, pois haveria fortes indícios de que o processo de concessão da Ferrogrão estaria eivado de irregularidades graves que implicariam ofensas irremediáveis aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais atingidas pelo empreendimento.

5. A situação de urgência, por seu turno, se consubstanciaria, de acordo com o representante, no iminente prejuízo socioambiental para as presentes e futuras gerações dos pelo menos dezesseis complexos territoriais indígenas atingidos pelo empreendimento; na possibilidade de se atestar erroneamente a exequibilidade de um empreendimento inviável social, econômico e ambientalmente; e, por fim, diante da possibilidade do empreendedor participar do leilão sem ter previsão dos investimentos necessários a título de compensações socioambientais, com riscos de prejuízos bilionários ao patrimônio público, uma vez que, pelas regras do edital, a União teria que arcar com esse custo, pois haveria a previsão de teto de gastos com compensações ambientais por parte do futuro concessionário.

6. Desse modo, o demandante solicitou cautelarmente que: a) os atos do processo de concessão da Ferrogrão fossem imediatamente suspensos e a realização de procedimento licitatório para o empreendimento fosse proibida até a conclusão do processo de consulta aos povos indígenas e comunidades tradicionais que vivem na área afetada pela implementação do empreendimento; e b) fosse a União obrigada a realizar consulta prévia a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais presentes nos Complexos Territoriais identificados no Caderno de Meio Ambiente, nos termos dos protocolos de consulta das comunidades e procedimentos próprios e específicos de cada povo.

7. Por fim, a título de “Pedido Final”, o representante e as organizações sociais signatárias requereram que: a) fosse declarada pelo Tribunal a ilegalidade consistente na violação aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais que vivem na área afetada pela implementação da Ferrogrão, que teriam sido excluídos da discussão sobre a viabilidade do empreendimento, na fase que antecede a concessão; b) fossem anulados os atos administrativos praticados sem a prévia oitiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais, pois tais atos não teriam observado os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, tampouco observariam a legislação pátria aplicável à espécie; c) caso não se entendesse pela anulação dos atos administrativos, requeriam que fosse devolvido o processo administrativo para a ANTT, a fim de que a Agência desse cumprimento ao que fora pactuado na ata de encaminhamento da Audiência Pública 14/2017, realizando com os indígenas o processo de consulta e consentimento prévio e informado, na forma disposta nos protocolos de consulta já entregues, em razão do mencionado compromisso previamente assumido pela Agência.

8. Em análise inicial, esta unidade técnica (peça 5, p. 2) registrou que a representação preenchia os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e que o Ministério Público da União possui legitimidade para representar ao Tribunal. Além disso, observava-se a existência do interesse público no trato da matéria, pois eventuais pendências legais e administrativas no processo de concessão da Ferrogrão poderiam significar, além dos possíveis impactos de cunho socioambiental das comunidades potencialmente afetadas, a redução da atratividade da licitação do empreendimento, em função dos riscos não tratados.

9. Dessa forma, entendeu-se que a representação poderia ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RITCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo Regimento.

10. Quanto ao mérito, ao analisar o pedido de medida acautelatória pleiteado pelo representante, entendeu-se materializado o pressuposto da fumaça do bom direito, em função da necessidade de observância, pelo poder concedente, do direito de consulta aos povos indígenas diretamente afetados pela implantação e operação da EF-170 (peça 5, p. 6).

11. Já quanto ao requisito do perigo da demora, verificou-se que o processo de concessão da Ferrogrão estava ainda sob análise do Tribunal, previamente à etapa de licitação para concessão da ferrovia, não tendo ocorrido deliberação da Corte sobre a matéria ou a publicação do edital. Portanto, entendeu-se não restar configurada, naquele momento, situação de receio de lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, a justificar a medida de urgência pleiteada.

12. Ante o exposto, considerando a análise procedida, a unidade técnica propôs conhecer do feito como Representação e a realização de oitiva da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da Fundação Nacional do Índio (Funai).

13. Para a ANTT, entidade que representa o poder concedente da EF-170 e responsável pelos estudos para concessão da ferrovia, a oitiva foi encaminhada nos termos a seguir detalhados:

a) informar a previsão para realização da consulta aos povos indígenas a que se refere o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto 10.088/2019, em relação à proposta de implantação da Ferrogrão;

b) especificar os povos indígenas diretamente afetados pela referida ferrovia a serem consultados, particularmente através de suas instituições representativas, nos termos do art. 6º, 1, 'a', da C-169/OIT;

c) detalhar os procedimentos a serem observados no processo de consulta, que possibilitem aos povos interessados participar livremente, inclusive considerando as eventuais restrições sanitárias decorrentes da atual pandemia de Covid-19, nos termos do art. 6º, 1, 'b', da C-169/OIT; e

d) apresentar outros documentos que entender pertinentes para o saneamento dos autos.

14. Para a Funai, por se tratar de questões que envolvem comunidades indígenas e tendo em vista ser o órgão indigenista oficial, a oitiva foi encaminhada nos seguintes termos:

a) informar a previsão de atuação da Fundação no processo de consulta aos povos indígenas a que se refere o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto 10.088/2019, em relação à proposta de implantação da Ferrogrão; e

b) apresentar outros documentos que entender pertinentes para o saneamento dos autos.

15. Em resposta a ANTT apresentou sua manifestação na peça 33 e a Funai na peça 40, conforme análise a seguir.

EXAME TÉCNICO

I. Manifestação da ANTT (peça 33)

16. Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria, por meio de ofício (peça 9), datado de 6/11/2020, a ANTT apresentou, tempestivamente, as informações e os esclarecimentos constantes da peça 33 dos autos.

17. Pela resposta encaminhada ao TCU pela ANTT convém analisar conjuntamente os itens 'a' e 'c' da diligência, que tratam, respectivamente, da previsão para realização da consulta aos povos indígenas e do detalhamento dos procedimentos a serem observados no processo de consulta, que possibilitem aos povos interessados participar livremente, inclusive considerando os eventuais efeitos da pandemia sobre o processo.

I.1 Aspectos gerais do processo de concessão da Ferrogrão

18. Com o intuito de esclarecer o estado atual do processo de concessão da Ferrogrão, a ANTT destaca que realizou a Audiência Pública 14/2017 para ouvir todos os interessados e envolvidos no projeto da Ferrogrão, incluindo representantes das empresas interessadas, autoridades e populações indígenas.

19. Finalizado o processo referente à audiência pública, a ANTT juntou o relatório aos estudos técnicos e os encaminhou ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), que aprovou o Plano de Outorga. Em 10/7/2020, os processos foram encaminhados ao TCU, sendo autuado o processo de desestatização TC 025.756/2020-6.

20. A ANTT também destaca que a efetiva implementação da ferrovia depende de várias fases: estudos, consulta pública, encaminhamento ao TCU (fase atual), publicação de edital, efetivação do leilão, adjudicação e assinatura do contrato com a vencedora.

21. Somente após a assinatura do contrato com a concessionária vencedora é que serão realizados os estudos definitivos acerca do traçado da ferrovia. O traçado apresentado nos estudos realizados pela ANTT é apenas indicativo e serve de orientação para todo o processo de concessão e a concessionária vencedora não está obrigada a segui-lo exatamente.

22. A implementação da Ferrogrão depende também de prévio licenciamento ambiental, realizado pelo Ibama, a ser instruído com estudo de impacto ambiental e o consequente relatório de impacto ambiental. O licenciamento ambiental consiste no procedimento administrativo adequado para estudar e avaliar os impactos e danos ambientais bem como definir as medidas de mitigação e compensação necessárias para que o empreendimento cause o menor dano ambiental possível.

23. Atualmente, encontra-se em fase inicial a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). A ANTT lembra que, por ser um projeto qualificado no Programa de Parceria de Investimentos (PPI), o licenciamento ambiental da Ferrogrão está sendo acompanhado pela Secretaria Especial do Programa de Parceria de Investimentos (SPPI) junto ao Ibama, Funai e demais órgãos envolvidos.

24. O EIA ora em execução é realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ibama e pelos órgãos intervenientes, como a Funai e o ICMBio. Neste estudo, são identificados os potenciais impactos relacionados à Ferrogrão, tanto os impactos sociais, que se refletem no modo de vida das comunidades que poderão ser afetadas, quanto os ambientais, principalmente no bioma amazônico, onde se localiza grande parte da extensão da Ferrogrão. O processo relativo à identificação desses impactos nas comunidades indígenas é avaliado pela Funai e é denominado como Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (CI-EIA). A ANTT lembra que somente após todas essas etapas, a ferrovia poderá ser efetivamente implantada.

I.2 Consulta aos povos indígenas

25. No bojo do processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão, a Funai abriu o processo administrativo 08620.015520/2015-16, com o intuito de acompanhar e investigar possíveis impactos às comunidades indígenas na área do empreendimento. Segundo a ANTT, no âmbito deste processo da Funai é que está sendo garantida a participação dos povos indígenas antes da decisão sobre a instalação do empreendimento.

26. A Convenção 169 da OIT prevê a necessidade de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e meios adequados de livre participação, nos casos de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Mas a ANTT destaca que ainda não há em nosso ordenamento determinação específica quanto ao procedimento a ser adotado nesses casos. Observando o regramento relacionado ao componente indígena no licenciamento, detalhadas na Instrução Normativa Funai 2/2015 (IN Funai 2/2015, peça 35), o processo de consulta aos povos indígenas está inserido ao longo das fases do processo de licenciamento ambiental.

27. Assim, de acordo com a IN Funai 2/2015, a oitiva das comunidades indígenas, inclusive as consultas regidas pela Convenção OIT nº 169, são inseridas de forma diluída em todo o processo de licenciamento ambiental. Durante o processo, fica assegurada a consulta às comunidades indígenas previamente às emissões de manifestações técnicas pela Funai e de licença pelo órgão licenciador.

28. Em termos de processo de consulta, a ANTT afirma que o diálogo tem início na fase de elaboração do plano de trabalho para os estudos de identificação dos impactos, em que há a participação dos povos indígenas na definição de como irão ocorrer as coletas de informações em seu território. No caso da Ferrogrão, a Funai procedeu a análise do Plano de Trabalho para elaboração do Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental (EIA – CI) da Ferrovia (peça 33, p. 38-39).

29. Segundo documentos apresentados pela ANTT, a Fundação indicou a necessidade de complementações para o atendimento ao Termo de Referência Específico da Funai. Caso atendidas todas as recomendações e sugestões, o Plano de Trabalho estaria apto a ser apresentado ao povo Munduruku. No início do ano de 2020, a Empresa de Planejamento e Logística (EPL) estava em vias de apresentar o plano de trabalho aos indígenas, bem como a pactuação para a consulta. A medida estava condicionada ao agendamento de tal apresentação pela Funai, dada a necessidade de autorizações de entrada nas terras indígenas.

30. Quando a Funai considerou aptos o plano de trabalho e a proposta de pactuação para a consulta e houve o pedido de agendamento da EPL para apresentar o documento para o povo indígena Munduruku, sobreveio a pandemia e as concessões de novas autorizações de entrada nas terras indígenas foram suspensas, o que inviabilizou a apresentação pretendida.

31. Para compreensão do processo de licenciamento ambiental e de como a consulta aos povos indígenas nele se insere, a ANTT apresenta o quadro disposto a seguir, considerando cumprida a etapa de elaboração da complementação do Plano de Trabalho nos termos solicitados pela Funai; bem como traz as etapas faltantes do processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão em relação ao componente indígena e a fundamentação de cada uma delas.

Quadro 1: Etapas remanescentes do componente indígena no processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão

Etapa	Fundamentação
Apresentação do plano de trabalho para os indígenas	Inciso I do art. 18 da IN Funai 2/2015
Elaboração do Estudo do Componente Indígena (ECI)	Art. 21 da IN Funai 2/2015
Análise da ECI pela Funai	Art. 8º da IN Funai 2/2015
Solicitação de complementações e/ou esclarecimentos ao ECI pela Funai	Inciso II do art. 9º da IN Funai 2/2015
Aprovação do ECI para apresentação e consulta aos indígenas	Inciso I do art. 9º da IN Funai 2/2015
Apresentação da oitiva do ECI para as comunidades indígenas	§§ 1º e 2º do art. 9º da IN Funai 2/2015
Manifestação conclusiva da Funai	Art. 10 e 11 da IN Funai 2/2015

Fonte: Resposta da ANTT - adaptado (peça 33, p. 12-13)

32. A ANTT conclui sua explanação afirmando que o processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão, em fase de elaboração dos estudos de impacto ambiental, incluído o componente

indígena, dá efetividade à Convenção 169 da OIT, pois, no entendimento da Agência, assegura consultas aos povos interessados ao longo de todo o procedimento administrativo.

33. Quanto às reuniões com os povos indígenas em meio à pandemia, se esses encontros forem aceitos, de forma presencial ou virtual, poderiam, segundo a ANTT, incluir a participação de representantes das comunidades Munduruku da Praia do Mangue e da Praia do Índio, que são diretamente afetadas pela Ferrogrão, e das demais terras indígenas do povo Munduruku, se houver a disposição dos indígenas. Caso seja definida a realização de reuniões virtuais, a EPL tem se manifestado favorável em buscar as soluções mais adequadas para prover os territórios da conectividade necessária para garantir o sucesso delas.

34. Finalmente, a ANTT destaca que já há um protocolo de segurança estabelecido para atividades com comunidades indígenas durante a pandemia, consolidado na Informação Técnica 200/2020/COTRAM/CGLIC/DPDSFUNAI (peça 33, p. 41-50), com diretrizes e procedimentos que permitem ampliar a capacidade de interação entre indígenas e não indígenas, para manter a maior segurança sanitária possível. A partir da manifestação dos indígenas sobre a viabilidade e o modo considerado mais adequado para ocorrer as reuniões, todos os procedimentos recomendados serão seguidos para garantir a sua segurança.

I.2.1 Análise da SeinfraPortoFerrovia

35. A Convenção 169 da OIT, recepcionada em nosso ordenamento pelo Decreto 10.088/2019, busca resguardar os direitos de povos indígenas e tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores majoritários da coletividade. O espírito da norma, portanto, é garantir que a atuação estatal considere os anseios dos povos indígenas em preservar suas identidades e em assumir o controle do seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Essa análise não pode deixar de se pautar pela investigação da observância dos artigos 6º e 7º da Convenção da OIT, conforme a redação do Decreto 10.088/2019:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

36. Segundo a Agência, a consulta aos povos indígenas prevista no Decreto 10.088/2019 será uma das fases do licenciamento ambiental da Ferrogrão. A esse propósito, o próprio licenciamento ambiental, que conta com a participação da Funai como órgão interveniente, não pode ser emitido sem a consulta prévia aos povos indígenas que eventualmente sofram interferências do empreendimento.

37. Como órgão indigenista oficial, a Funai tem a obrigação de se manifestar em todo e qualquer licenciamento de obras que afetam direta ou indiretamente as terras e as comunidades indígenas. A previsão legal para sua participação está na Lei 5.371/67, na Lei 6.001/73 e nos artigos 225 e 231 da Constituição Federal. O processo relativo à identificação desses impactos nas comunidades indígenas é denominado Componente Indígena do Estudo de Impacto Ambiental.

38. O regramento relacionado ao componente indígena é detalhado na IN Funai 2/2015. O processo da Ferrogrão já estava em andamento quando sobreveio a pandemia. Na ocasião, a Funai já havia aprovado o Plano de Trabalho e a proposta de pactuação para a consulta, com o pedido de agendamento da EPL para apresentar o plano de trabalho para o povo indígena Munduruku.

39. A exposição do plano de trabalho é o passo necessário para a consulta, que consiste em diálogo com os povos afetados. Esse é o momento atual do componente indígena do estudo de impacto ambiental da Ferrogrão.

40. Quanto à segurança das reuniões no âmbito da pandemia, a Funai já estabeleceu um protocolo de segurança para atividades com comunidades indígenas durante a pandemia. Consolidou esse protocolo por meio da Informação Técnica 200/2020/COTRAM/CGLIC/DPDSFUNAI.(peça 32, p. 41-50) Cabe agora aos indígenas decidir sobre a forma de preferência para participar das reuniões. Como se verá oportunamente, ainda nesta instrução, as tratativas para as reuniões avançaram e há previsão de desdobramentos nos próximos meses.

41. Em síntese o processo de consulta aos povos indígenas está em andamento, sendo mediado pela IN Funai 2/2015, no que se refere aos procedimentos para a consulta prevista na C-169/OIT, e pela Informação Técnica 200/2020/COTRAM/CGLIC/DPDSFUNAI, no que diz respeito aos protocolos a serem observados acerca de contatos entre indígenas e não indígenas nas reuniões que tratarão da apresentação do Plano de Trabalho e nas consultas que eventualmente serão feitas ao povo Munduruku de acordo com o Decreto 10.088/2019. Diante disso, entende-se não ser necessária a emissão de proposta de encaminhamento no presente tópico.

I.3 A identificação dos povos indígenas diretamente afetados

42. Outro ponto da diligência do TCU encaminhada à ANTT dizia respeito à especificação de quais seriam os povos indígenas diretamente afetados pela Ferrogrão a serem consultados, particularmente através de suas instituições representativas, nos termos do art. 6º, 1, 'a', da C-169/OIT.

43. A ANTT inicia a resposta a esse ponto da diligência esclarecendo o conceito infralegal de comunidade afetada. A delimitação das terras indígenas situadas na área de influência do empreendimento ocorre de acordo com o disposto na Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS 60/2015, que estabelece os procedimentos administrativos para a atuação dos órgãos envolvidos em processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama.
44. A portaria presume intervenção em terra indígena quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena. Para o modal ferroviário situado na Amazônia Legal, o limite é de até 10 km de distância do eixo da ferrovia.
45. Para o caso da Ferrogrão, a definição dos povos indígenas participantes do processo de licenciamento ambiental encontra-se especificada no Termo de Referência Específico do empreendimento, emitido em setembro de 2019. Nos estudos realizados pela Funai, foram identificadas na região as Terras Indígenas Praia do Mangue e Praia do Índio, ambas da etnia Munduruku, e Terras Indígenas Sawré, Baú e Menkragnoti, da etnia Kayapó.
46. No tocante às terras indígenas Baú, Menkragnoti e Panará, de acordo com análise cartográfica oficial realizada pela Funai, elas estão distantes, respectivamente, 29,91 km, 47,7 km e 38,98 km do eixo da Ferrogrão e, portanto, fora a área de influência e intervenção do empreendimento. Da mesma forma, a Terra Indígena Sawré, que fica a mais de 73 km do Parque Nacional e do traçado referencial da ferrovia está fora da área de influência e intervenção do empreendimento.
47. As terras indígenas Praia do Mangue, Praia do Índio bem como as mencionadas Sawré, Baú e Menkragnoti localizam-se fora da área do Parque Nacional Jamaxim já desafetada para que por ali passe a Ferrogrão. Além disso, nenhuma delas é interceptada pela proposta de traçado da ferrovia. As terras indígenas Praia do Mangue e Praia do Índio, no entanto, encontram-se ao norte do Parque Nacional Jamaxim e localizam-se, respectivamente, a 4,19 km e a 7,84 km de onde passará a ferrovia, estando, pois, abrangidas pela influência e intervenção do empreendimento.
48. Justamente por isso, a Funai torna-se interveniente obrigatória no processo de licenciamento ambiental. No caso em tela, já foi emitido termo de referência específico em julho de 2016 e a Funai já está acompanhando o processo administrativo (08620.015520/2015-26).
49. A ANTT também informa que, apesar de a área de presunção de impactos derivados da Ferrogrão abarcar somente as Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, para atender ao Protocolo de Consulta do Povo Munduruku, estão sendo consultadas no bojo do CI-EIA todas as comunidades indígenas do Povo Munduruku - direta ou indiretamente afetadas, de terras demarcadas ou não, e também estão sendo ouvidas pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI) fora do processo de licitação outras comunidades indígenas indiretamente afetadas, como os Kayapó que vivem próximos à BR-163.
50. Em conclusão, a ANTT afirma que para a elaboração do CI-EIA, serão estudadas as duas reservas inseridas no raio de 10 km (Praia do Índio e Praia do Mangue), a partir do levantamento dos impactos ambientais e socioculturais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento. Contudo, em razão do protocolo de consulta, deverão ser consideradas todas as terras indígenas Munduruku. Adotou-se, portanto, a baliza estabelecida de área de presunção de impactos imposta pela Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS 60/2015, referenciada para identificação e avaliação dos impactos associados ao empreendimento sobre os territórios ocupados por indígenas. Em se concluindo que a extensão e o alcance dos impactos transcendem a área presumida, serão delimitados esses impactos bem como será verificada a existência de algum outro território ou povo indígena impactado para ser incluído na consulta.
51. Segundo a ANTT, não haveria, portanto, ofensa à Convenção 169 da OIT no caso da ferrovia, pois estaria sendo assegurada a consulta dos povos indígenas diretamente afetados pelo

empreendimento no bojo do processo de licenciamento em curso e ouvidos outros povos indígenas indiretamente afetados.

52. Quanto a eventuais danos a qualquer território indígena, a ANTT dá conta de que não houve nenhuma alteração ou supressão de território das Terras Indígenas Praia do Mangue, Praia do Índio, Sawré, Baú e Menkragnoti - localizadas fora do Parque Nacional Jamanxim, tendo sido integralmente mantidas. Conforme asseverado pela equipe técnica da Funai, na Informação Técnica 80/2020/COPAM/CGGAM/DPDSFUNAI (Peça 32, p. 50-52), não existe sobreposição territorial do Parque Nacional do Jamanxim (PA) em relação a nenhuma Terra Indígena.

53. A ANTT também lembra que a MP 578/2016, convertida na Lei 13.452/2017, alterou as unidades de conservação e os limites do Parque Nacional do Jamanxim/PA, passando a permitir que a Ferrogrão tenha seu traçado passando por essa área desafetada.

54. Ainda sobre a desafetação, a ANTT informa que foi ajuizada ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), em 1º/9/2020, perante o STF, questionando a constitucionalidade da Lei 13.452/2017. O autor da ADIn alega que haveria violação ao art. 213 da CF/1988, sob o fundamento de que as modificações realizadas pela lei impugnada afetariam direta e indiretamente os povos indígenas da região.

55. A ANTT informa que ainda não houve a apreciação do pedido formulado pelo autor, que requereu ainda medida cautelar para suspensão da eficácia da Lei 13.452/2017, bem como dos processos relacionados à Ferrogrão, em especial aqueles em trâmite na própria ANTT, no Minfra e o de exame dos estudos necessários à concessão da Ferrogrão, ora no âmbito do TCU.

I.3.1 Análise da SeinfraPortoFerrovia

56. Inicialmente, cabe destacar a posição da ANTT de que a delimitação das terras indígenas situadas na área de influência da Ferrogrão cumpre o disposto na Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS 60/2015 (peça 37). De acordo com essa portaria, para o modal ferroviário situado na Amazônia Legal, o limite é de até 10 km de distância da terra indígena do eixo da ferrovia (peça 37, p. 3). Desse modo, apenas os indígenas das Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, ambas pertencentes ao povo Munduruku, deveriam ser consultados no processo de concessão de licenciamento ambiental da Ferrogrão nos termos da mencionada portaria.

57. A ANTT, todavia, afirma que, em conformidade ao Termo de Referência Específico da Ferrogrão (peça 33, p. 64-79), apesar de a área de presunção de impactos derivados da Ferrogrão abarcar somente as Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, para atender ao Protocolo de Consulta do Povo Munduruku, estão sendo consultadas no bojo do componente indígena do EIA todas as comunidades indígenas do Povo Munduruku. Na mesma linha, estão sendo ouvidas pela SPPI fora do processo de licitação outras comunidades indígenas indiretamente afetadas, que vivem próximas à BR-163. (peça 33, p. 17).

58. Além disso, a ANTT concede que, se a extensão e o alcance dos impactos transcendem a área presumida na citada portaria interministerial, será verificado se algum outro território ou povo indígena foi impactado para incluí-lo na consulta.

59. Em conclusão, a atuação da ANTT está respaldada em documentos técnicos, tais como a Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS 60/2015, que cumprem os dispositivos previstos na Convenção 169 da OIT para a identificação dos povos indígenas afetados pela Ferrogrão, mostrando-se desnecessária a emissão de proposta de encaminhamento no presente tópico.

II. Manifestação da Funai (peça 40)

60. Por se tratar de questões que envolvem comunidades indígenas, a Unidade Técnica entendeu ser pertinente a oitiva da Funai (peça 8), para que fosse informada a previsão de atuação da

Fundação no processo de consulta aos povos indígenas a que se refere o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, em relação à proposta de implantação da Ferrogrão.

61. A resposta da Funai (peças 39) tem o foco nos esforços que estão sendo envidados pela entidade e pela EPL com o intuito de realizar a consulta aos povos indígenas em meio à pandemia.

62. A EPL fez à Funai uma proposta de atendimento ao plano de trabalho em meio à pandemia de Covid-19, na qual é descrita uma metodologia que seria, na opinião da EPL, capaz de garantir os direitos das populações indígenas sem expô-las aos riscos de contágio (peça 40, p. 3).

63. Em decorrência da proposta da EPL, foi realizada reunião entre funcionários da empresa e servidores da Funai (ata de reunião encontrada à peça 40, p. 6-13), na qual foram discutidas as possibilidades presenciais e remotas de consulta aos povos indígenas. Na ocasião, ficou claro que, apesar de apenas a Praia do Mangue e a Praia do Índio serem as terras indígenas afetadas pelo empreendimento, nenhuma licença seria concedida sem a consulta a toda comunidade Munduruku.

64. Como resultado final da reunião, a Funai solicitou à sua coordenação regional próxima às terras indígenas que consultasse os habitantes das reservas Praia do Mangue e Praia do Índio e verificasse se eles concordariam em dar início ao processo de licenciamento, com apresentação remota do plano de trabalho e da equipe consultora responsável e qual seria o melhor período para a realização das reuniões (peça 40, p. 14).

65. Uma vez consultadas as comunidades, a Funai foi informada pela Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (peça 40, p. 16) que os indígenas desejavam o agendamento de reunião para a primeira semana de dezembro de 2020.

66. Além disso, em respeito ao modo de vida e aos costumes das comunidades envolvidas, foi informado pela Funai que os indígenas preferem reunião presencial e com a participação de todas as comunidades em conjunto. Desse modo, há a intenção de que essa reunião ocorra em Itaituba/PA, com a presença de todos e com os devidos cuidados para mitigar o risco de contaminação.

II.1 Análise da SeinfraPortoFerrovia

67. Conforme já exposto anteriormente, a Funai é o órgão indigenista oficial e atua no processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão como órgão interveniente. A resposta à diligência feita pela Fundação é uma sequência de comunicações e cópia de ata de reunião que foram compiladas com o intuito de demonstrar os esforços realizados para a retomada dos trabalhos junto às comunidades indígenas envolvidas.

68. Merece destaque o fato de que houve a retomada de tratativas com vistas à apresentação do plano de trabalho ao povo Munduruku, ainda neste mês de dezembro de 2020, ponto de partida para o componente indígena dos estudos ambientais.

69. Os documentos apresentados pela Funai evidenciam o cumprimento, até o momento, pelas entidades governamentais envolvidas do regramento que rege todo o componente indígena no licenciamento, a IN Funai 2/2015, e do protocolo de contato entre indígenas e não indígenas, prescrito na Informação Técnica 200/2020/COTRAM/CGLIC/DPDSFUNAI, mostrando-se desnecessária a emissão de proposta de encaminhamento neste tópico da instrução.

III Análise de pedido de ingresso como interessado

70. Durante a análise da representação por esta Unidade Técnica, o Instituto Socioambiental (ISA), representando a rede Xingu+, a Associação Iakiô, a Atix, o Instituto Raoni, e o Instituto Kabu requereram a habilitação no processo na qualidade de interessado, requerendo, ainda, a juntada dos mandatos, para que produzam os seus efeitos jurídicos, além da autorização de acesso integral aos autos, direito de produção de petições e recursos, dentre outros, e o de realizar sustentação oral nas sessões advenientes (peça 32, p. 2).

71. Requerem que, na eventualidade de ser deferido o pedido, sejam abertos prazos, a fim de que possam ser analisados os elementos da matéria submetida ao TCU, com base nos ofícios, documentos e respostas a ele submetidos. Por fim, solicitam que seja determinado também que se proceda às anotações necessárias para que nas intimações e publicações deste feito constem, sob pena de nulidade, o nome do primeiro procurador.
72. As mesmas entidades encaminharam nova petição ao TCU (peça 42), solicitando nessa ocasião a adoção de medida cautelar para a suspensão do processo de desestatização da Ferrogrão até a realização da consulta relativa à fase de planejamento do empreendimento, incluindo os atos relacionados ao licenciamento ambiental já iniciados. Além disso, requeriam que a ANTT prestasse informações adicionais acerca do compromisso firmado e não cumprido pela ANTT de realizar a CCLPI antes de submeter o plano de outorga da Ferrogrão ao TCU.
73. Finalmente, ainda as mesmas entidades, dessa vez à peça 43, endereçaram nova petição ao TCU. A peça se refere ao terminal intermediário de Matupá/MT, instalação que é mais um ponto de carregamentos, além dos pontos inicial e final da Ferrogrão.
74. De acordo com o peticionante, as projeções do fluxo de caixa utilizadas para a estruturação do Modelo Econômico-Financeiro (Mef) do plano de concessão da ferrovia utilizam-se das estimativas de receitas sobre os cenários de demanda do Caderno de Demanda que consideram o terminal intermediário de Matupá/MT. No entanto, o projeto considerado no âmbito da elaboração do Diagnóstico Ambiental do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da ferrovia, o qual foi utilizado como base para realização do Caderno de Meio Ambiente, também integrante dos estudos técnicos de autoria da ANTT, não considerou a presença de terminais intermediários, senão unicamente o inicial e final, Sinop/MT e Itaituba/PA, respectivamente (peça 43, p. 12).
75. Nessas condições, as instituições da sociedade civil reiteram a importância de que seja determinada a adoção de medida cautelar para a suspensão do processo de concessão Ferrogrão até a unificação de projetos de engenharia para a referência dos Cadernos Ambiental e de Demanda do Plano de outorga, e com base no projeto de engenharia que considera a estação intermediária de Matupá no Estado de Mato Grosso seja definida a abrangência do processo de CCPLI.
76. Antes de se iniciar a análise, convém assinalar que todas essas entidades que requerem habilitação como interessados são exatamente as mesmas que, em conjunto com o Ministério Público Federal, formularam a presente representação.
77. Pelo que se depreende das peças 15 (Instituto Kabu), 18 (Iakiô), 19 (ISA), 24 (Atix) e 30 (Instituto Raoni), as entidades atuam na defesa dos direitos difusos e coletivos relativos ao meio ambiente e aos povos indígenas. Salientam que fazem parte da Rede Xingu+, que acompanha as medidas e os impactos das ações de infraestrutura.
78. Deve-se recordar aqui que a delimitação das terras indígenas situadas na área de influência do empreendimento ocorre de acordo com o disposto na Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS 60/2015. Para o modal ferroviário situado na Amazônia Legal, o limite é de até 10 km de distância do eixo da Ferrogrão.
79. Desse modo, constata-se que apenas a presença na região por onde irá passar o empreendimento ou o fato de atuarem em setores correlatos com a preservação, conservação e melhoria do meio ambiente e dos povos indígenas não é razão bastante para qualificar as instituições mencionadas como interessadas no processo.
80. Além disso, na processualística do TCU inexistente a figura do autor, pois os processos são impulsionados pelos órgãos da própria Corte. Cabe destacar também que, em algumas situações, os processos do TCU são provocados por iniciativa de terceiros, exatamente como a representação ora

em exame, cujo representante é o Ministério Público Federal em conjunto com as entidades que ora solicitam seu ingresso no processo.

81. Em termos normativos, o art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU define interessado como aquele que, em qualquer fase do processo, tenha reconhecido, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo, enquanto o art. 146 determina que a habilitação de interessado em processo será feita a partir de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado, sendo necessário que o requerente demonstre, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

82. O conjunto normativo acerca da possibilidade de admissão de terceiros em processos no TCU é completada pelo art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 36/1995 que prevê, também, a possibilidade de ingresso do interessado nos autos se demonstrada em seu pedido a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

83. No âmbito do TCU, tem-se sedimentado o entendimento de que a admissão de terceiro na relação processual do TCU requer demonstração de interesse ou legitimidade, devidamente reconhecida pelo Relator ou Colegiado e pode ocorrer em qualquer fase do processo, exceto nos interregnos entre a inclusão do processo em pauta até o seu correspondente julgamento ou retirada de pauta. Nesse sentido apontam, por exemplo, os Acórdãos 2130/2016-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer e 427/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

84. Nessas condições, conforme a análise precedente, o requerente não demonstrou a existência de qualquer razão legítima para intervir no processo ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio que justifique a sua habilitação nos autos, razão pela qual propõe-se que a requisição apresentada seja indeferida.

85. Como mencionado, no TCU não há a figura do autor, pois os processos são impulsionados pelos órgãos da própria Corte. Desse modo, cabe, no momento, verificar se as peças 42 e 43 trazem matéria de interesse do Tribunal no tocante à Ferrogrão, que pode ser examinada neste processo de representação ou em outro que envolva aquela ferrovia.

86. Desse modo é mister destacar que o conteúdo da peça 42 não inova em relação à inicial desta representação. O assunto que embasa a petição bem como os pedidos nela contidos já foram tratados na análise da medida cautelar solicitada (peça 1), que pode ser encontrada na instrução, que compôs a peça 5, cuja proposta de encaminhamento contou com o aval do chefe da subunidade (peça 6) e com o titular desta Secretaria (peça 7).

87. No tocante ao conteúdo da peça 43, de plano, não seria razoável suspender cautelarmente os estudos referentes à concessão da Ferrogrão, como requer o peticionante, haja vista que o motivo apresentado pelo demandante poderia, se for o caso, levar a ajustes nos estudos de demanda e ambiental, sem, contudo, levá-los a sofrer alguma interrupção.

88. Além disso, observe-se que o tema trazido à colação, sem discutir o mérito, passa ao largo do conteúdo da presente representação, que não se presta a examinar a articulação entre os cadernos de demanda e ambiental dos estudos de viabilidade da Ferrogrão, em face do advento do terminal intermediário de Matupá/MT. Essa questão, bom destacar, é analisada no âmbito do TC 025.756/2020-6, que trata exatamente do processo de concessão da Ferrogrão no âmbito do Tribunal.

89. Por fim, além do exposto, ressalta-se que não cabe a este Tribunal substituir ou assumir as competências dos órgãos ambientais, notadamente do Ibama, Funai, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), entre outros, em suas atividades finalísticas, como na análise de mérito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

90. Com efeito, assim como no caso das agências reguladora, a competência do TCU para fiscalizar tais atividades-fim caracteriza-se como controle de segunda ordem, cabendo respeitar a

discricionariedade da entidade quanto à escolha da estratégia e das metodologias utilizadas para o alcance dos objetivos delineados.

91. Nesse sentido são inúmeros os acórdãos propalados pelo Plenário desta Corte de Contas, a saber: Acórdão 1166/2019, Ministro Relator Augusto Nardes; 2071/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo; 2314/2014, Ministro Relator José Jorge.

CONCLUSÃO

92. Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria da República no Pará e no Mato Grosso, em conjunto com as instituições da sociedade civil Rede Xingu+, em face de possíveis irregularidades no processo de concessão da Ferrogrão.

93. A documentação constante da peça 1 deve ser conhecida como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea c, da Lei Complementar 75/1.993 e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014.

94. A instrução inicial concluiu que se fazia necessário a efetivação de oitiva à ANTT e à Funai, com o intuito de sanear o processo e por entender materializado o pressuposto da fumaça do bom direito, em função da necessidade de observância, pelo poder concedente, do direito de consulta aos povos indígenas diretamente afetados pela implantação e operação da EF-170.

95. A diligência tratava de obter informações acerca da previsão para realização da consulta aos povos indígenas e do detalhamento dos procedimentos a serem observados no processo de consulta, que possibilitassem aos povos interessados participar livremente, inclusive considerando os eventuais efeitos da pandemia sobre o processo.

96. Em sua resposta, a ANTT afirmou que a consulta aos povos indígenas prevista no Decreto 10.088/2019 será uma das fases do licenciamento ambiental da Ferrogrão. A esse propósito, o próprio licenciamento ambiental não pode ser emitido sem a consulta prévia aos povos indígenas que eventualmente sofram interferências de empreendimentos, como é o caso ora em análise. O regramento relacionado ao componente indígena no licenciamento ambiental é detalhado na IN Funai 2/2015.

97. Sobre os procedimentos a serem observados no processo de consulta, inclusive considerando os eventuais efeitos da pandemia, a ANTT destacou que a Informação Técnica 200/2020/COTRAM/CGLIC/DPDSFUNAI trata dos protocolos a serem observados acerca de contatos entre indígenas e não indígenas nas reuniões que tratarão da apresentação do Plano de Trabalho e nas consultas que eventualmente serão feitas ao povo Munduruku de acordo com o Decreto 10.088/2019.

98. Ainda da ANTT foi indagado quais seriam os povos indígenas diretamente afetados pela Ferrogrão a serem consultados, particularmente através de suas instituições representativas, nos termos do art. 6º, 1, 'a', da C-169/OIT.

99. Em sua resposta, a ANTT informou que a delimitação das terras indígenas situadas na área de influência do empreendimento ocorre de acordo com o disposto na Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS 60/2015. Para o modal ferroviário situado na Amazônia Legal, o limite é de até 10 km de distância do eixo da Ferrogrão. Nessas condições, seriam afetados diretamente pelo empreendimento as Reservas Praia do Índio e Praia do Mangue, ambas habitadas pelo povo Munduruku.

100. Em que pese a delimitação disposta na referida portaria, a ANTT afirma que para atender ao Protocolo de Consulta do Povo Munduruku, estão sendo consultadas no bojo do componente indígena do EIA todas as comunidades indígenas do Povo Munduruku. Na mesma linha, estão sendo ouvidas pela SPPI fora do processo de licitação outras comunidades indígenas indiretamente afetadas,

que vivem próximo à BR-163. Além disso, a ANTT também afirma que se a extensão e o alcance dos impactos transcendem a área presumida na portaria interministerial, será verificado se algum outro território ou povo indígena foi impactado para incluí-lo na consulta.

101. Quanto à diligência efetivada à Funai, por meio da qual se indagava a previsão de atuação da Fundação no processo de consulta aos povos indígenas a que se refere o art. 6º da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, em relação à proposta de implantação da Ferrogrão, a Fundação trouxe uma mostra de sua atuação, tendo como destaque sua participação na retomada de tratativas com vistas à apresentação do plano de trabalho ao povo Munduruku, ainda no mês de dezembro, ponto de partida para o componente indígena dos estudos ambientais.

102. Por fim, houve ainda um pedido de habilitação no processo na qualidade de interessado, de diversas entidades envolvidas com a causa indígena, que, por sinal, atuaram em conjunto com o Ministério Público Federal nesta mesma representação. O requerente, todavia, não demonstrou a existência de qualquer razão legítima para intervir no processo ou a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio que justifique a sua habilitação nos autos, razão pela qual propõe-se que a requisição apresentada seja indeferida.

103. No tocante à medida cautelar demandada pelo representante na exordial, entendeu-se, na análise inicial, materializado o pressuposto da fumaça do bom direito, em função da necessidade de observância, pelo poder concedente, do direito de consulta aos povos indígenas diretamente afetados pela implantação e operação da EF-170. Na análise empreendida pela unidade técnica, concluiu-se que não seria possível verificar que tal condicionante tenha sido cumprida ou qual a previsão para tanto, embora houvesse menção à Convenção 169 da OIT no Caderno de Meio Ambiente, inclusive com a transcrição do seu art. 6º, que embasa a obrigação.

104. Entretanto, as respostas às diligências da ANTT e da Funai foram, no conjunto, consideradas aptas a demonstrar que os povos indígenas que serão afetados pela construção da Ferrogrão serão consultados conforme dispõe a Convenção 169 da OIT; que os povos afetados, direta ou indiretamente, terão direito de serem contemplados por ocasião da elaboração do componente ambiental; e que os efeitos da pandemia serão mitigados para que os trabalhos de licenciamento ambiental possam prosseguir de acordo com o protocolo estabelecido pela Funai. Dessa maneira, entende-se que foi afastado o pressuposto da fumaça do bom direito proposto na medida cautelar demandada pelo representante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

105. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea 'c', da Lei Complementar 75/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao representante e ao Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria da República no Pará e no Mato Grosso, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.;

c) seja indeferido o pedido de ingresso como interessado e, conseqüentemente, os demais requerimentos apresentados pelas entidades Instituto Kabu, Associação Iakiô e Instituto Socioambiental (ISA), Atix e Instituto Raoni por meio da peça 32;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.



SeinfraPortoFerrovia, em 28 de janeiro de 2021.

Alessandro de Araújo Fontenele
AUFC – Mat. 4201-3